TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	384210/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:	EXILAINE GASPAR, MARIA APARECIDA LEANDRO FERREIRA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, APARECIDA NUNES DA SILVA, DANIELA DE MELO MARTINS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, JOAO VITOR FERNANDES VIEIRA, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, MELIZA CRISTINA DA SILVA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, POLYANNA HELVECIO GOMES, RAFAEL PARODI FERRARESSO, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, RODRIGO CAIADO PARONETTO, ROGERO MONTEIRO MEVES, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, THIAGO RAMOS PEREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3284/25 - Tribunal Pleno

Representação. Município de São Sebastião da Amoreira. Apensamento da Representação da Lei de Licitações n.º 391518/25. Legalidade do critério objetivo previsto no art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações. Exigência de interoperabilidade entre arranjos de pagamento aberto e fechado. Estipulação de pagamento em regime pós-pago à empresa. Improcedência das Representações. Expedição de recomendações para adequação do edital.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar, apresentada por **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**, na qual foi a apensada à Representação da Lei de Licitações n.º 391518/25, apresentada por **UP Brasil Administração e Serviços Ltda.**, noticiando supostas irregularidades no edital da Chamada Pública n.º 05/2025

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP

instaurada pelo **Município de São Sebastião da Amoreira**, cujo objeto refere-se à "*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de intermediação e gestão de repasse de Vale Alimentação em cartões eletrônicos/magnéticos com chip ou tecnologia similar para pagamento mensal de auxílio-alimentação para os servidores da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira*" (peça 3, fl. 2).

A empresa **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** alega que (i) a previsão nos itens 23.8, 23.9 e 23.10 do edital de que apenas empresas que obtivessem 40% dos votos dos servidores seriam contratadas violaria o disposto na Lei de Licitações referente ao credenciamento, pois todas as empresas credenciadas deveriam ser contratadas, em face do previsto no art. 79, parágrafo único, inciso II[1] da referida lei; e (ii) a estipulação de pagamento em regime pós-pago prevista no item 32.2 do edital estaria em desacordo com o que dispõe a Lei n.º 14.442/2022, que exigiria modalidade pré-paga para o benefício de auxílio-alimentação.

Em suas razões, a Representante sustenta que tais disposições configuram vícios graves e ilegais, ensejando direcionamento do certame e afronta às normas legais aplicáveis, requerendo, liminarmente, a suspensão do chamamento e, ao final, a alteração das cláusulas editalícias impugnadas, com a consequente republicação do edital.

Assim, requereu a procedência da Representação, nos seguintes termos (peça 3, fls. 9 e 10):

> Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:
>
> a) Suprimir a exigência que determina a contratação apenas da empresa que obtiver ao menos 40% dos votos, uma vez que tal previsão, conforme exposto anteriormente, **é ilegal**. Assim, todas as empresas que receberem votos — ainda

[1] **Art. 79.** (...)
Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP

> que apenas de um servidor — deverão ser contratadas, além de prever que os votos devem ser **públicos e transparentes**, com a devida divulgação dos critérios e do processo de votação;
>
> b) Corrigir o item 32.2 passando a constar que o pagamento será pré-pago para total atendimento da Lei 14.442/22;
>
> c) A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.
>
> d) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório (grifos do original)

A empresa **UP Brasil Administração e Serviços Ltda.** alega na sua Representação, em síntese, dois pontos que estariam em desconformidade com a legislação vigente: (i) a exigência de interoperabilidade entre arranjos de pagamento aberto e fechado, prevista no subitem 31.1.5 do edital, a qual, segundo entende, careceria de suporte jurídico por depender de regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e (ii) a mesma impugnação feita pela **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda** referente ao item 32.2 do edital, acima relatada.

Também traz o pedido de cautelar para a suspensão do certame, requerendo, no mérito, a reformulação do chamamento público, nestes termos (autos n.º 391518/25, peça 14, fls. 18 e 19):

> Diante de todo o exposto, após a **SUSPENSÃO LIMINAR** do certame, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital sob **CHAMADA PÚBLICA Nº 05/2025** publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**, em conformidade com as razões acima articuladas, para que:
>
> I – seja excluído o **Subitem 31.1.5 do Edital** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que não seja exigido das futuras contratadas a obrigação de disponibilizar a interoperabilidade entre os arranjos de pagamentos aberto e fechado, justamente porque sua operacionalização no mercado ainda não foi regulamentada pelo Conselho Monetário

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP

Nacional, conforme preconiza o **art. 182-A do DECRETO Nº 10.854/21;**

II – seja alterado o **Subitem 32.2 do Edital** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, com fundamento no **art. 145, §1º, da LEI Nº 14.133/21**, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22**.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA.**

Inicialmente, no **Despacho n.º 642/25 – GCFSC** (peça 9), recebi a Representação, pois atendeu aos requisitos previstos nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno desta Corte.

Em seguida, quanto ao pedido cautelar pleiteado pela **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.**, entendi, em cognição sumária, que não existiria irregularidade quanto à estipulação de percentual mínimo de votos dos servidores para contratação das empresas credenciadas, visto que referida restrição editalícia encontra amparo legal e jurisprudencial, bem como porque foi estabelecido procedimento objetivo e transparente para seleção das credenciadas aptas a receberem demanda.

No mesmo sentido foi meu entendimento em relação à alegada irregularidade no item 32.2 do edital, que supostamente preveria pagamento de forma pós-paga, pois o edital não teria desconfigurado a natureza pré-paga do benefício (assim entendida em prol do trabalhador, não da empresa contratada, nos termos do Acórdão n.º 3337/24 – Pleno deste Tribunal), mas apenas deu vigência às normas de direito financeiro que preveem o pagamento à contratada após a devida liquidação da despesa pública.

Por fim, determinei a citação do **Município de São Sebastião da**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP

Amoreira na pessoa de seu representante legal e Prefeita, **EXILAINE GASPAR**, e **MARIA APARECIDA LEANDRO FERREIRA**, Chefe do Setor de Licitações do Município para a apresentação de defesa.

Paralelamente, por via do **Despacho n.º 657/25 – GCFSC** (autos n.º 391518/25, peça 7), determinei a intimação do **Município de São Sebastião da Amoreira** para que apresentasse manifestação preliminar sobre o alegado por **UP Brasil Administração e Serviços Ltda**.

O **Município de São Sebastião da Amoreira** apresentou manifestação preliminar nos autos do processo n.º 391518/25, na qual sustentou a inexistência de irregularidades no edital. Argumentou que, quanto à alegação formulada pela empresa **UP Brasil Administração e Serviços Ltda**. acerca da exigência de interoperabilidade, tal requisito decorre das próprias normas que regulam a concessão do benefício em análise, citando, nesse sentido, o art. 177 do Decreto n.º 10.854/2021 e o art. 1º-A, *caput* e inciso I, da Lei n.º 14.442/2022. Acrescentou que o edital facultou a participação de empresas que operam tanto em arranjos de pagamento abertos quanto fechados.

No tocante à suposta irregularidade relacionada ao item 32.2 do edital, que trataria de pagamento em modalidade pós-paga do benefício, o Município defendeu a conformidade da redação com base nos fundamentos constantes do Acórdão n.º 3337/24 – Tribunal Pleno.

No **Despacho n.º 727/25 – GCFSC** (autos n.º 391518/25, peça 14), acatei a argumentação trazida pelo Município e indeferi a medida cautelar pleiteada pela **UP Brasil Administração e Serviços Ltda.**, e, em seguida, recebi a Representação e determinei o apensamento do processo n.º 391518/25 ao processo n.º 384210/25, devido à identidade de objeto entre ambas as Representações, sendo esta última o processo principal.

Citados, os interessados apresentaram defesa nos autos n.º 391518/25 (peças 24 e 26), sustentando que as alegações formuladas pela empresa **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** não merecem prosperar, uma vez que as previsões contidas nos itens 23.8, 23.9 e 23.10 do edital encontram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP

pleno amparo na Lei de Licitações. Aduziram, também, que a interpretação defendida pela Representante diverge do disposto no art. 79, parágrafo único, inciso II, da referida lei, e, em relação ao item 32.2 do edital, reiteraram os fundamentos já expostos na manifestação preliminar apresentada nos autos n.º 391518/25.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar se manifestou na **Instrução n.º 479/25 – CAIS (peça 20), entendendo pela improcedência das Representações**.

A unidade técnica asseverou que a previsão contida nos itens 23.8, 23.9 e 23.10 do edital – segundo a qual somente seriam contratadas as empresas que obtivessem, no mínimo, 40% dos votos dos servidores – não viola o disposto na Lei de Licitações referente ao credenciamento. Esclareceu que tal alegação não procede, uma vez que o credenciamento não impõe a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, sendo correta a interpretação conferida pelo Município ao art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União.

No tocante à alegação de que a estipulação de pagamento em regime pós-pago à empresa contratada, prevista no item 32.2 do edital, estaria em desacordo com a Lei n.º 14.442/2022 – a qual exigiria a modalidade pré-paga para o benefício de auxílio-alimentação –, a unidade técnica entendeu que tal argumento não merece acolhida. Esclareceu que a “natureza pré-paga” prevista na referida lei diz respeito à necessidade de o trabalhador receber antecipadamente os créditos do benefício, e não à obrigação de a Administração antecipar valores à empresa contratada, entendimento este corroborado pelo Acórdão n.º 3337/24 – Tribunal Pleno.

Por fim, em relação à alegação relativa à exigência de interoperabilidade entre arranjos de pagamento aberto e fechado prevista no subitem 31.1.5 do edital, a unidade técnica reiterou a argumentação trazida por este

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP

Relator no Despacho n.º 727/25 – GCFSC, no sentido de que tal alegação não procederia, pois a obrigação já está em vigor desde 1º de maio de 2023, prevista no art. 177 do Decreto n.º 10.854/2021 e no art. 1º-A, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 853/25 – 2PC**, corroborando integralmente a conclusão da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, entendeu pela **improcedência das Representações.**

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise das supostas irregularidades apontadas pelas Representantes.

II.I. Do critério de contratação mínima de 40% dos votos dos servidores – itens 23.8, 23.9 e 23.10 do edital

Da análise dos autos, verifica-se que a alegação da empresa **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda**., no sentido de que a previsão editalícia – segundo a qual apenas seriam contratadas as empresas que obtivessem, no mínimo, 40% dos votos dos servidores – violaria o art. 79, parágrafo único, inciso II, da Nova Lei de Licitações, não merece prosperar.

O referido dispositivo possui a seguinte redação:

> **Art. 79**. (...)
>
> **Parágrafo único**. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
>
> [...]
>
> **II** - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

A redação do referido inciso é clara ao reconhecer que há objetos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP

que não comportam a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, devendo, nesses casos, ser adotada solução que preveja critério objetivo para a distribuição da demanda.

Nesse sentido, tem-se que o credenciamento está previsto como instrumento auxiliar de licitação, como assim estabelecido pelo art. 6º da lei *supra*:

> Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (…)
>
> XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Dessa forma, evidencia-se a possibilidade, quando conveniente à Administração Pública, de adoção de um banco de fornecedores previamente estabelecido com base em requisitos objetivos previstos no instrumento convocatório.

Ou seja, diferentemente do alegado pela empresa **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda**., não há obrigação de contratação imediata e indistinta de todos os credenciados. O que se exige, nos casos que se enquadram na hipótese do inciso II do parágrafo único, é que a escolha entre os credenciados seja realizada com base em critérios objetivos. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 19 do Decreto n.º 11.878/2024, que regulamenta o procedimento de credenciamento:

> Art. 19. Após divulgação da lista de credenciados**, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado** para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.
>
> § 1º A **administração poderá convocar o credenciado** durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP

> direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

Novamente, o disposto não deixa espaço para dúvidas: o verbo utilizado pelo legislador foi "poderá", não "deverá". Não há, a princípio, uma obrigação de convocação da maneira como é posta pela **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda**.

O segundo ponto a ser analisado aqui é se o caso em questão se enquadra na hipótese do art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, e se a solução adotada foi correta.

Sob uma análise de razoabilidade e proporcionalidade, a gestão de diversos contratos para um pequeno número de servidores, trabalhadores e colaboradores que recebem vale alimentação não parece ser, a princípio, a melhor solução.

O Acórdão n.º 533/2022 – Plenário do Tribunal de Contas de União dita que o credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de fornecimento de vales-alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, e que tal caso tem se enquadrado no previsto no **art. 79, *caput*, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021**[2], pois uma das vantagens do credenciamento é permitir que cada beneficiário selecione a proposta mais vantajosa considerando as suas preferências, se o vale fornecido é aceito nos estabelecimentos da região em que mais os utiliza, quais os adicionais de serviços ou promoções que lhe servem melhor, e outros critérios.

Caso estivéssemos lidando com uma licitação de caráter nacional ou até mesmo estadual, tal enquadramento realmente se justificaria, pois a restrição à escolha dos usuários poderia de fato se configurar uma restrição indevida, considerando que a escolha do fornecedor poderia ter impacto direto na possibilidade de fruição, tendo em vista a variação na aceitabilidade do benefício em

[2] **Art. 79.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
[...]
II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP

cada localidade.

Contudo, em uma esfera municipal, tal argumento não se sustenta, pois não há possibilidade de variação que justifique os custos a mais de gestão que múltiplas contratações gerariam para um total de 347 servidores, conforme consta no Edital (peça 5), o que mostra o enquadramento no caso ao **art. 79, *caput*, inciso I**, da Lei de Licitações, tendo em vista que a hipótese do **art. 79, *caput*, inciso III**[3], também não é possível no caso concreto, por não se tratar de um mercado fluido.

Resta então uma situação em que o gerenciamento de múltiplos contratos é inviável, impossibilitando ao mesmo tempo o enquadramento no **art. 79, *caput*, inciso II** e o uso da hipótese do **inciso I, também do *caput***, na sua integridade; **aplica-se então a hipótese prevista no art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações**, pois é o enquadramento que permitirá a melhor gestão do benefício para os servidores, facilitando o gerenciamento dos contratos para o município e garantindo o acesso ao direito aos servidores.

Por fim, resta entender se a solução para a definição do critério objetivo previsto no art. 79, parágrafo único, inciso II, é válido para o caso concreto.

O Município solucionou a questão mediante a realização de votação, o que limita os usuários – na medida em que nem todos contarão com a empresa de sua escolha –, assim como as empesas interessadas, pois terão menos chances de serem contratadas; mas atende à demanda da maioria e permite que o Município mantenha apenas um contrato, o que foi ressaltado inclusive pelo ente na sua defesa.

Este Tribunal já assentou – Acórdão n.º 3891/24 do Pleno – a possibilidade de adoção de votação pelos beneficiários como critério objetivo de distribuição da demanda, mesmo que isso restrinja parte das escolhas individuais, desde que garantida transparência e igualdade de condições entre os concorrentes, o que também foi reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 10055/2024 – Primeira Câmara, no qual foi registrado que cláusula semelhante não

[3] **Art. 79.** (...)
III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP

afronta a competitividade, por configurar critério objetivo a cargo dos beneficiários diretos do serviço, trazendo parte da previsão do enquadramento da hipótese do art. 79, *caput*, inciso II ao enquadramento no caso do art. 79, *caput*, inciso I, combinado com o art. 79, parágrafo único, inciso II, todos da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, para que esse objetivo seja de fato cumprido, é necessária a alteração de uma cláusula do edital, nomeadamente o item 23.9.[4], que permite a contratação simultânea de duas empresas (com maior número de votos) caso nenhuma das licitantes interessadas atinja o mínimo de 40% dos votos realizados. A meu juízo, se o objetivo é facilitar a gestão, tal possibilidade deve ser suprimida, devendo ser feita outra rodada de votação, retirando-se todas além das duas mais votadas, para que se decida qual será a escolhida pelos usuários.

A segunda ressalva a ser registrada é que, embora seja razoável a opção do Município por selecionar previamente uma única empresa para atender a todos os usuários, em razão do porte da contratação e do número de interessados envolvidos, deve-se considerar a possibilidade de novos cadastramentos, conforme previsto no item 9 do edital[5]. Assim, caso surjam novas empresas habilitadas, entendo que o ente deve avaliar a conveniência de realizar nova votação antes de eventual prorrogação do contrato, assim como revisar as cláusulas relativas à sistemática de votos, sob pena de esvaziamento da norma adotada, com desvirtuamento do modelo de credenciamento e dos critérios objetivos estabelecidos.

A despeito da previsão constante do item 23.18 do edital[6], que admite a possibilidade de troca de empresa pelo usuário após o período de carência de 12 meses, observa-se que o item 23.15[7], ao limitar a apenas 2 (dois) dias úteis

---

[4] **23.9**. Caso nenhuma entidade credenciada atinja o número mínimo de 40% dos votos realizados pelos funcionários previstos, serão selecionadas as 02 (duas) empresas habilitadas com maior número de votos, sendo dividido o número de funcionários beneficiários em igual proporção.

[5] **9. DOS PRAZOS**
9.1. Este edital permanecerá aberto entre os dias 10/06/2025 a 10/06/2026.
9.2. Mesmo após o prazo de apresentação da documentação, o credenciamento ficará aberto a qualquer interessado durante o prazo de vidência deste Edital podendo ser prorrogado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos da legislação vigente.

[6] **23.18.** Os funcionários que optarem por uma das contratadas só poderão migrar para outra empresa, após carência de 12 (doze) meses

[7] **23.15.** Será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis a cada ano, durante a vigência do credenciamento, para que os beneficiários refaçam suas opções de escolha entre as empresas credenciadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP

por ano o prazo para alteração dos votos, e a cláusula 23.8.1[8], ao instituir espécie de "voto forçado" para os casos em que o usuário, por motivo justificado, deixe de votar – atribuindo seu voto automaticamente à opção majoritária –, podem desvirtuar o critério objetivo estabelecido, restringindo o pleno exercício da escolha pelos usuários. Assim, impõe-se a revisão dessas disposições, de modo a ampliar o prazo de votação e assegurar que os usuários que não votarem por motivo justificado possam exercer seu direito em momento posterior, dentro de prazo razoável.

Destarte, compactuo com a unidade técnica e o órgão ministerial da improcedência das Representações neste ponto, mas faço as ressalvas no sentido de expedir duas recomendações ao **Município de São Sebastião da Amoreira**, no sentido de que, caso surjam novas empresas cadastradas, verifique a conveniência de realizar nova votação em prazo inferior ao da prorrogação do contrato, e que modifique os itens 23.15. e 23.8.1. de maneira a possibilitar o pleno exercício da escolha pelos usuários.

II.II. Da exigência de interoperabilidade entre arranjos de pagamento aberto e fechado (item 31.1.5 do edital[9])

Em relação a este ponto, a legislação em vigor é clara no sentido de que a interoperabilidade é exigível nas regras que regulamentam a concessão do benefício em questão, podendo-se citar o art. 177 do Decreto n.º 10.854/2021[10], o que se ratifica no regramento posterior, especialmente no art. 1-A, *caput*, inciso I, da Lei n.º 6.321/1976[11], na redação dada pela Lei n.º 14.442/2022 – não restando dúvidas sobre a aplicabilidade da aludida obrigação.

Ademais, o edital faculta a participação de empresas que operam

[8] **23.8.1.** Os funcionários que não votarem por motivos justificáveis, tais como: férias, licença, viagem, doença etc., serão migrados ao credenciado que recebeu o maior percentual de votos.
[9] **31.1.5.** Operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais (art. 1-A, inciso I da Lei 14.442/202213)
[10] **Art. 177.** As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.
[11] **Art. 1º-A.** Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:
I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP

tanto o arranjo de pagamento aberto quanto o fechado, exigindo apenas a interoperabilidade para aqueles que atuam com o arranjo de pagamento fechado, de modo a possibilitar maior competitividade ao permitir a atuação de um maior número de participantes.

Portanto, compreendo que o Município atendeu à legislação vigente como um todo, sem necessidade de modificação do item 31.1.5 do edital, sendo improcedente a Representação nesse ponto, sem qualquer ressalva.

II.III. Da forma de pagamento pós-paga (item 32.2 do edital[12])

Diferentemente do que foi alegado pelas empresas **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda** e **UP Brasil Administração e Serviços Ltda**., o modelo de pagamento pós-pago previsto no item 32.2 do edital não viola a natureza pré-paga do benefício.

Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 3337/24 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta n.º 609796/23, firmou entendimento de que a disposição relativa à natureza pré-paga do benefício, prevista no art. 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/2022, **refere-se à obrigatoriedade de disponibilização antecipada dos valores aos empregados, em benefício dos trabalhadores, e não às empresas prestadoras do serviço**.

O repasse de valores pela Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, somente após a efetiva disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da correspondente documentação comprobatória, em observância às normas de direito financeiro que disciplinam os estágios da despesa pública – empenho, liquidação e, posteriormente, pagamento –, conforme dispõem os arts. 60 a 64 da Lei n.º 4.320/1964.

Dessa forma, com base nos argumentos expostos, verifico que o item 32.2 do edital está devidamente fundamentado na legislação aplicável e na

[12] **32.2.** O pagamento será efetuado em até o 10º dia do mês subsequente ao vencido, através de crédito em conta corrente à vista da apresentação da Nota Fiscal descritiva devidamente atestada pelo funcionário designado pelo licitador.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP

jurisprudência deste Tribunal, sendo a Representação improcedente nesse ponto.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta **REPRESENTAÇÃO**, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **Município de São Sebastião da Amoreira**, nos seguintes termos:

(i) Caso surjam novas empresas credenciadas, verifique a conveniência de realizar nova votação previamente à eventual prorrogação dos contratos vigentes.

(ii) Que sejam modificados os itens 23.15. e 23.8.1 de maneira a possibilitar o pleno exercício da escolha pelos usuários, alterando o prazo de votação e possibilitando o voto para aqueles que justificadamente não puderam votar no momento inicialmente previsto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[13].

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[14], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[15].

---

[13] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[14] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[15] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** esta REPRESENTAÇÃO, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de São Sebastião da Amoreira, nos seguintes termos:

(i) caso surjam novas empresas credenciadas, verifique a conveniência de realizar nova votação previamente à eventual prorrogação dos contratos vigentes;

(ii) que sejam modificados os itens 23.15. e 23.8.1 de maneira a possibilitar o pleno exercício da escolha pelos usuários, alterando o prazo de votação e possibilitando o voto para aqueles que justificadamente não puderam votar no momento inicialmente previsto;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[16];

III – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[17], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[18].

---

[16] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[17] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[18] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.S7IP